



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.666, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-523/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 02/07/2024 17:01:42.203 - MESA

PL n.2666/2024

### PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, para incluir como notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de violência contra crianças e adolescentes, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 7 da Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7 .....

.....  
III – de violência contra crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 8º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, e de violência contra criança e adolescentes sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos



\* C D 2 4 2 3 3 3 0 1 6 1 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 02/07/2024 17:01:42.203 - MESA

PL n.2666/2024



públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças, e de violência contra crianças e adolescentes relacionadas em conformidade com o artigo 7º.” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A notificação compulsória de casos de doenças, de agravos à saúde e nos casos de violência contra crianças e adolescentes tem caráter sigiloso, o qual deve ser observado pelos profissionais especificados no caput do art. 8º desta Lei que tenham procedido à notificação, pelas autoridades sanitárias que a tenham recebido e por todos os trabalhadores ou servidores que lidam com dados da notificação” (NR).

Art. 5º Acrescente-se o §§ 1º, 2º e 3º ao art. 11 da Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, renumerando-se como § 4º o parágrafo único existente:

“Art. 11 .....

§1º Nos casos de violência contra crianças e adolescentes a notificação de que trata o caput deste artigo será imediatamente comunicada aos órgãos competentes.

§2º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a criança e adolescente referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

§3º Os profissionais de saúde receberão treinamentos contínuos sobre a correta notificação de casos de violência e a utilização do Sistema de Informação de Agravos e Notificação.

.....” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 02/07/2024 17:01:42.203 - MESA

PL n.2666/2024

### JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes, há mais de três décadas, é reconhecida pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde como um grave problema de saúde pública. É uma realidade cruel e alarmante, que revela altas taxas de mortalidade e de morbidade nessa faixa etária. Isso exige uma resposta séria e urgente da sociedade.

A violência é um fenômeno social complexo que se manifesta de várias formas, incluindo a violência sexual, física, psicológica, financeira e negligência, afetando todas as camadas da sociedade. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, em 2021 foram registrados no Brasil mais de 45 mil casos de estupro e 2.555 homicídios envolvendo crianças e adolescentes. Esses dados destacam a gravidade da violência contra essa população e a necessidade de intervenções eficazes.<sup>1</sup>

Neste cenário, lamentavelmente, cresce o número de crianças e adolescentes que chegam à rede pública de saúde e às clínicas particulares como vítimas de maus-tratos, de abusos físicos, sexuais e psicológicos ou de abandono e negligência. Por isso, os Serviços de Saúde não podem deixar de enfrentar, ao lado de outros setores governamentais e não-governamentais, esse grave problema, que hoje faz parte da agenda de Saúde Pública de vários países.

Logo para mitigar os problemas de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes devem ser adotadas medidas que visem combater esse grave problema em nosso país.

Pesquisa da Fiocruz reforçam a importância da notificação<sup>2</sup>. No caso de crianças e adolescentes, a notificação da violência é importante

<sup>1</sup><https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>

<sup>2</sup> <https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-pesquisadores-reforcaram-importancia-da-notificacao>



\* C D 2 4 2 3 3 3 0 1 6 1 0 0 \*



para atuação em três frentes. “A primeira atuação é para proteger essa criança; a segunda é para que se possa garantir a responsabilização na investigação criminal do agressor, que é importante, mas é diferente da parte da proteção. E uma terceira frente da atuação é ter todos esses dados para poder viabilizar políticas públicas preventivas, ou até garantir uma estruturação melhor do enfrentamento às situações de violência após a ocorrência delas<sup>3</sup>.

Neste contexto, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) é uma ferramenta importante no combate a esses crimes, permitindo a notificação e investigação de casos de violência. No entanto, segundo a pesquisa, existem desafios na implementação desse sistema, como a necessidade de capacitação dos profissionais de saúde para preencher corretamente as fichas de notificação e o medo de represálias que alguns profissionais enfrentam.

Ademais a referida pesquisa aponta que a violência contra crianças e adolescentes frequentemente não é notificada adequadamente. Essas evidências mostram a importância de um esforço conjunto entre pais, educadores, profissionais de saúde e autoridades para proteger as crianças e adolescentes dos perigos do ambiente virtual. É crucial desenvolver estratégias educativas e preventivas que promovam a segurança online e o bem-estar das crianças, além de fortalecer os mecanismos de notificação e proteção das vítimas.

Verifica-se que as notificações de violência são essenciais para proteção, responsabilização dos agressores e formulação de políticas públicas preventivas. A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) assegura direitos às crianças e adolescentes, impondo ao Estado e à sociedade a obrigação de proteger esses direitos. Nos termos da Constituição Federal em seu Art. 227 é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

<sup>3</sup> <https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-pesquisadores-reforcam-importancia-da-notificacao>



\* C D 2 4 2 3 3 3 0 1 6 1 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, o objetivo do presente projeto de lei é assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes diante da gravidade da violência contra essa população e a necessidade de intervenções eficazes.

Por todo o exposto e pela grandeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da medida, que coloca em perspectiva o combate à violência contra crianças e adolescentes que tem se tornado uma preocupação crescente que tem afetando não apenas a saúde mental das crianças e dos adolescentes, mas também sua segurança física e emocional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 6.259, DE 30 DE  
OUTUBRO DE 1975**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197510-30;6259>

**FIM DO DOCUMENTO**